



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13312.720008/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.071 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** GRENDENE S/A.  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.

A limitação formal para que os pedidos de ressarcimento/compensação de IPI sejam individualizados por trimestre-calendário só surgiu com o advento da IN SRF n. 728/2007. Logo, os pedidos formalizados antes de tal disposição normativa não estão sujeitos à tal exigência procedimental, devendo ser regularmente processados e, sendo hígidos, devidamente ressarcidos/compensados.

Recurso voluntário provido. Direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo de partes do relatório desenvolvido na resolução n. 3202-00.0045 (fls. 643/648), da lavra do então Relator do caso, Conselheiro *José Luiz Novo Rossari*, o que passo a fazer nos seguinte termos:

***Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que deferiu em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, de forma a reconhecer em parte o crédito presumido do IPI solicitado e homologar a compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido.***

***O pedido diz respeito a ressarcimento de créditos básico e presumido de IPI referentes ao 1º trimestre de 2004, com fundamentos nas Leis nos 9.779/1999 e 10.276/2001, respectivamente, nos valores de R\$ 323.573,09 e R\$ 416.371,22, constando dos autos a PER/DCOMP no 36965.24436.141204.1.3.011523 na quantia de R\$ 739.944,31, igual à soma desses valores (fls. 1/327).***

***O processo foi apreciado pela DRF em Sobral/CE, que, diante das conclusões obtidas a partir de exame da fiscalização (fls. 365/370), concluiu pelo deferimento parcial do pleito, resultando na aceitação dos valores de R\$ 215.741,04 a título de ressarcimento para o crédito básico e de R\$ 347.136,23 para o crédito presumido, e pela homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 373/379).***

***O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 396/408), em que demonstra sua discordância com o despacho decisório da DRF e alega, essencialmente, que:***

***a) a fiscalização, equivocadamente, em seu recálculo, acrescentou à Receita Operacional Bruta as receitas de revenda, sendo que a partir de 26/3/2003 essas receitas não devem ser incluídas; esse fato gerou prejuízo à manifestante, reduzindo seu direito creditório relativo ao crédito presumido de IPI indevidamente. A partir da entrada em vigor da Portaria MF no 64/2003, devem integrar a receita operacional bruta somente as receitas decorrentes das vendas, originárias de produtos produzidos pela manifestante, diferentemente do conceito de receita operacional bruta adotado anteriormente, que era extraído da legislação do Imposto de Renda (art. 31 da Lei no 8.892/95), tal como determinado nas anteriores Instruções Normativas;***

***b) a fiscalização deixou de considerar os créditos de IPI:***

***• de R\$ 722,88, referente ao crédito de IPI de importação no período de 21 a 30/9/2003 (escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do 3º trimestre de 2003);***

***• de R\$ 40.000,00, referente à transferência de crédito de IPI de duas filiais, cujos CNPJ são 89.850.341/001646 e***

89.850.341/001484, no período de 21/9 a 30/9/2003 (escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do 3º trimestre de 2003); e

- de R\$ 244.559,87, referente ao crédito presumido de IPI apurado no 4º trimestre de 2003 (escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do 1º trimestre de 2004).

c) no entendimento da fiscalização o aspecto formal está sobreposto ao

aspecto material, fazendo uso do fundamento normativo previsto na IN SRF nº 315/2003, com o que não concorda;

d) devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que estes se constituem para limitar o poder discricionário da administração pública; cita acórdãos de DRJ e do Conselho de Contribuintes em relação ao alegado.

Diante de todo o exposto, requer seja homologada a totalidade da compensação efetuada, solicitando, ainda, seja realizada perícia para verificação das razões de fato e de direito trazidas em sua manifestação, nos termos dos quesitos que formula, de forma a provar que a compensação não gerou qualquer prejuízo ao erário.

**O julgamento de primeira instância foi realizado pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão nº 0114.704, de 29/7/2009 (fls. 422/430), que, por unanimidade, deferiu em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito ao crédito presumido do IPI no valor de R\$ 715,24 e homologar a compensação de débitos até esse limite, e cuja ementa dispôs, verbis:**

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. Os preceitos normativos regularmente editados segundo o procedimento fixado na Carta Magna gozam de presunção de constitucionalidade/legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE.*

*A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito encargo probatório de trazer ao processo.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*IPI. CRÉDITO BÁSICO E PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.*

*O pedido de ressarcimento de IPI deve ser requerido em relação a créditos (básico e presumido) de determinado trimestre. Se no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido e deverão ser solicitadas em pedido próprio (caso ainda não tenham sido objeto de pedidos/declarações anteriores). Ou seja, para cada trimestre-calendário, um pedido de ressarcimento deve ser transmitido separadamente.*

*CREDITO PRESUMIDO DE IPI. A PARTIR DO 2º TRIMESTRE DE 2003. CONCEITO DE "RECEITA OPERACIONAL BRUTA".*

*Para fins de crédito presumido de IPI, a partir do 2º trimestre de 2003, considera-se "receita operacional bruta" o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo.*

*VERDADE MATERIAL. VERDADE FORMAL. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.*

*A verdade apresenta-se como elemento a priori da argumentação, pressuposto lógico do discurso comunicativo: ao realizar afirmações, o sujeito o faz com o objetivo de que o fato seja reconhecido como verdadeiro. Por isso, diante dos diversos argumentos (diversas verdades) trazidos aos autos, o sistema normativo prescreve formas que permitem chegar a um final, mediante decisões que estabelecem qual a verdade prevalecente. Nessa linha de raciocínio, alguns doutrinadores vêm criticando a dicotomia clássica entre verdade formal e verdade real. Procede tal tese, pois tanto o processo administrativo como o judicial deve buscar a verdade lógica por meio do esquadramento dos fatos jurídicos, na forma como o direito foi positivado para aquela matéria. Logo o que se convencionou chamar de "verdade real" não é senão a submissão do processo administrativo aos princípios da legalidade e da oficialidade.*

*COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento de crédito pleiteado mediante pedido de ressarcimento.*

*Solicitação Deferida em Parte”*

*Na apreciação da lide o órgão julgador entendeu procedente a alegação da contribuinte no que respeita ao conceito de receita operacional bruta a partir de 6/3/2003, nos termos do que dispõem os arts. 21, I e 47, III, da IN SRF nº 315/2003, tendo, por isso, excluído as mercadorias objeto de revenda que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no*

*estabelecimento. Já no que respeita aos créditos alegados pela contribuinte, o órgão julgador assentou que, em se tratando de crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2004, somente são ressarcíveis os créditos referentes a esse trimestre, ou seja, para cada trimestre-calendário deverá o pedido de ressarcimento ser transmitido separadamente, com base no que dispõem o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, art. 16 da Lei nº 10.276/2001, art. 14, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 210/2002 e art. 22, III, da IN SRF nº 315/2003. Assim, os créditos de IPI referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003 não podem ser considerados, visto não fazerem parte do litígio, que consiste tão somente aos créditos alusivos ao 1º trimestre de 2004. Aduz que esses créditos referentes a outros trimestres deverão ser solicitados em pleito próprio, transmitidos separadamente, observando-se, inclusive, o estorno do valor que se deseja ressarcir. Acrescentou, ao final, que se fosse deferida a pretensão de computar o alegado crédito no valor de R\$ 244.559,87, o valor resultante (R\$ 591.696,10) seria superior ao pleito do crédito presumido solicitado a fl. 36 (R\$ 416.371,22). No que respeita à perícia, o pedido foi negado, no entender do órgão julgador, por não se prestar a substituir o ônus probatório que cabe à pleiteante, que não trouxe provas que demonstrassem a sua pretensão, mediante indicação de normas que militassem em seu favor ou, alternativamente, que os créditos respeitassem de fato ao 1º trimestre de 2004.*

*A interessada apresenta recurso às fls. 434/452 e anexos, no qual alega que: • o cálculo efetuado pela DRF de origem e com as modificações feitas pela DRJ não são compatíveis com o apurado pela recorrente; • os valores do Fisco referentes às compras com direito a crédito totalizam R\$ 14.341.090,63 (Tabela 03), enquanto que os contabilizados pela recorrente perfazem R\$ 14.556.036,03, conforme Livro de Registro de Apuração do IPI correspondente ao mês de janeiro de 2004 (Tabela 04); • o Fisco apurou um total de compras no mês de janeiro de R\$ 15.928.428,59, numerário este que não guarda qualquer respaldo na contabilidade da recorrente, uma vez que o número apresentado na tabela acima referida representa a totalidade das compras efetuadas no período em questão, restando a recorrente solicitar que esse número seja revisto através da análise do Livro Registro de Apuração; • essa análise torna-se imprescindível na medida em que o valor total das compras do mês é utilizado para calcular o percentual de compras aplicadas na produção cujo reflexo se observa no montante do crédito presumido do período; • além disso, a partir do cálculo dos estoques em janeiro de 2004, pode-se calcular o montante gasto na produção com Matérias Primas, Produtos Intermediários e Embalagens, conforme a planilha que indica (Tabela 06); • a DRF de origem não apurou valores classificáveis como Prestação de Serviços Decorrentes de Industrialização por Encomenda e em vista disso não reconheceu os seus dispêndios no cálculo do crédito presumido do período. Ocorre que a recorrente realizou, como de fato já vinha realizando anteriormente a 2004, atividades referentes a Prestação de Serviços Decorrentes de Industrialização por Encomenda sob os CFOP números 1124/2124 e 1125/2125 no*

*mês de janeiro de 2004, totalizando R\$ 3.067.382,76, consoante se observa do Livro Registro de Apuração do IPI (Anexo X), bem como do resumo indicado (Tabela 07); assim sendo, carece de reforma a decisão recorrida para que contemple os créditos decorrentes das operações trazidas nesse tópico; • em resumo, reconstituindo-se o crédito nos moldes acima, o valor do crédito presumido no período efetivamente supera o montante utilizado na compensação, conforme demonstra (Tabela 08); • no que respeita ao cálculo da receita operacional bruta do mês de janeiro de 2004, tem-se que a DRF de Origem apurou um montante de R\$ 105.797.972,76, sendo que após a correção feita pela DRJ ainda resta uma diferença no total de R\$ 5.981,45, que será refletida na composição do crédito presumido do trimestre. Ocorre que, se observado o livro de Apuração do IPI (Anexo X), a composição dos valores da Receita Operacional Bruta de janeiro de 2004 confere com os trazidos pela recorrente, de R\$ 105.629.143,03, devendo ser descaracterizada, portanto, a soma apurada pela DRF de Origem, como demonstra (Tabela 09); • quanto aos créditos básicos, apurou débitos de IPI no 1º trimestre de 2004 na ordem de R\$ 283.715,40, que foi compensado com o saldo credor de IPI gerado no 4º trimestre de 2003 na ordem de R\$ 633.004,03; no período foram apurados créditos no valor de R\$ 323.573,09 (por conta de ingresso de insumos e estorno de débitos), sendo este o valor utilizado pela recorrente para compor o valor a compensar uma vez que, conforme demonstrado, os débitos do período já haviam sido compensados com saldo credor acumulado, conforme demonstra (Tabela 10); • no procedimento fiscal RPF/MPF no 0310300/00005/08, a DRF de origem atribuiu o saldo credor anterior de R\$ 176.076,42; • no mesmo procedimento foi reconhecido o crédito presumido de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 244.559,87 (Anexo XVII), valor esse passível de ser utilizado para a compensação com débitos básicos do 1º trimestre de 2004; • a recorrente faz jus a um crédito básico no 1º trimestre de 2004 na razão de R\$ 323.573,09, uma vez que não há mais débitos para que eles sejam abatidos. Assim, mesmo que se considerassem os valores trazidos pela fiscalização, ainda assim haveria respaldo para a realização da compensação dos débitos com créditos de períodos anteriores, subsistindo o crédito integral do período para a realização da compensação, conforme demonstra (Tabela 11); • as diferenças apresentadas na composição do saldo credor anterior estão sendo discutidas em outros dois processos que tramitam neste Conselho (nos 13312900189/200664 e 13312720011/200631), relativos à composição do crédito presumido de IPI dos 2º e 3º trimestres de 2003, respectivamente; • em que pese a certeza quanto aos cálculos e valores apresentados, no caso de haver dúvidas a respeito dos fatos, pede que o julgamento seja convertido em diligência; • discorda de eventual exigência de multa e juros, na remota hipótese de indeferimento, por não haver que se falar em atraso no pagamento, já que quitou o seu débito tempestivamente por meio da DComp parcialmente homologada.*

*Em vista do exposto, a recorrente requer o provimento integral do recurso, para reconhecimento da parcela remanescente do direito creditório e a homologação integral da compensação declarada.*

(...) (grifos nosso).

2. Uma vez submetido à julgamento, o caso foi convertido em diligência (resolução n. 3202-00.0045 - fls. 643/648) no seguintes termos:

(...).

*Verifica-se que dos valores originalmente apresentados em sua manifestação de inconformidade, a recorrente mantém sua reclamação em relação ao valor de **R\$ 244.559,87** glosado pelo fisco e referente ao crédito presumido de IPI do 4o trimestre de 2003, que alega ter escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do 1o trimestre de 2004.*

*Nos autos do processo consta a informação fiscal de fls. 365/370, pertinente à apuração dos valores de créditos presumido e básico do período, inclusive de que se fez necessária a recomposição do Livro de Apuração do IPI desde 2003, no entanto, não constam informações específicas sobre os motivos da retrocitada glosa ou sobre as parcelas que a compõem.*

*De outra parte, consta nos autos a comprovação de entrega do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI – DCP referente ao 4o trimestre de 2003, conforme Anexo XVII (fl. 621) exatamente no valor referido, além do que a recorrente alega que no procedimento fiscal RPF/MPF no 0310300/00005/2008 a DRF de origem reconheceu esse crédito.*

*Diante do exposto, entendo estarem presentes os motivos para que tal dívida seja devidamente esclarecida, razão pela qual voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência à unidade da RFB de origem para as informações correspondentes.*

(...).

3. Em resposta a tal diligência, assim se manifestou a unidade preparadora (relatório de diligência fiscal de fls. 1.310/1.312):

(...).

*7. Para a realização da Diligência determinada, foi aberto o Registro de Procedimento Fiscal de Diligência (RPF-D) nº 03.1.03.00-2016-00008-1, em 09/05/2016.*

*8. Foram anexados a este processo, às folhas 1294 a 1309, cópias dos documentos que compõem as folhas 155 a 170 do processo nº 13312.000700/2009-79 (na versão em papel).*

9. Na reconstituição do Livro de Apuração do IPI efetuada em 11/08/2008, no curso da Ação Fiscal objeto do RPF nº 03.1.03.00-2008-00005-1, relativamente aos créditos de ressarcimento de IPI apreciados no presente processo (fls. 367/368), de fato não foram considerados os créditos seguintes: a) **R\$ 722,88**, referente ao Crédito de IPI de Importação no período de 21 de setembro de 2003 a 30 de setembro de 2003; b) **R\$ 40.000,00**, referente à transferência de Crédito de IPI das filiais; e c) **R\$ 244.559,87**, referente ao Crédito presumido de IPI apurado no 4º trimestre de 2003.

10. Contudo, ainda no curso daquela Ação Fiscal, quando da lavratura de Auto de Infração formalizado por meio do processo nº 13312.000700/2009-79, em 20/08/2009, a mesma Autoridade autuante reconstituiu uma segunda vez os Livros de Apuração do IPI do interessado, relativamente aos anos de 2003 e 2004, reconhecendo os créditos mencionados, conforme demonstrativos de folhas 1302 e 1303. Logo, a reconstituição dos livros de apuração do IPI de folhas 367 e 368 é substituída pela reconstituição de folhas 1302 e 1303, ficando atendida a Diligência determinada pela Resolução nº 320200.0045 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

4. Em resposta a tal diligência, o contribuinte apresentou a petição de fls. 1.318/1.323, oportunidade em que requereu o provimento ao seu recurso ou, quando muito, que seja feita nova diligência no presente caso.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

6. Conforme já exposto no relatório do presente voto, a questão que aqui remanesce em discussão refere-se ao valor de R\$ 244.559,87 glosado pelo fisco e referente ao crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003, que o contribuinte originalmente escriturou no Livro de Registro de Apuração do IPI do 1º trimestre de 2004.

7. Por sua vez, em relatório de diligência fiscal (fls. 1.310/1.312) decorrente da diligência promovida pela então Turma julgadora, a unidade preparadora afirmou que esta escrituração supostamente "extemporânea" foi objeto de reconstituição quando da ação fiscal objeto do RPF nº 03.1.03.00-2008-00005-1, *in verbis*:

(...).

*Na reconstituição do Livro de Apuração do IPI efetuada em 11/08/2008, no curso da Ação Fiscal objeto do RPF nº 03.1.03.00-2008-00005-1, relativamente aos créditos de ressarcimento de IPI apreciados no presente processo (fls. 367/368), de fato não foram considerados os créditos seguintes: a) **R\$ 722,88**, referente ao Crédito de IPI de Importação no período de 21 de setembro de 2003 a 30 de setembro de 2003; b) **R\$ 40.000,00**, referente à transferência de Crédito de IPI das filiais; e c) **R\$ 244.559,87**, referente ao Crédito presumido de IPI apurado no 4º trimestre de 2003.*

(...).

8. Por sua vez, a decisão recorrida negou os créditos remanescentes e aqui vindicados em recurso voluntário ao fundamento que:

(...).

*19. O contribuinte, em sua peça contestatória, reclamou que alguns créditos de outros trimestres (3º e 4º trimestres de 2003) não haviam sido considerados pela autoridade fiscal. Nem poderiam sê-lo. Tais valores não fazem parte do litígio instalado que consiste tão-somente em crédito alusivo ao 1º de trimestre de 2004. Caso essas quantias (concernentes ao 3º e 4º trimestres de 2003) ainda não tenham sido objeto de pedidos anteriores de ressarcimento, deverão ser solicitados em pleito próprio, transmitido separadamente, observando-se, inclusive, o estorno do valor que se deseja ressarcir.*

(...).

9. Em suma, a DRJ negou o crédito pleiteado ao fundamento que tais valores deveriam ter sido escriturados nos trimestres próprios (3º e 4º trimestres de 2003) e não de forma extemporânea (1º trimestre de 2004).

10. Ao assim se manifestar, resta claro que a fiscalização (i) reconhece a juridicidade do crédito pleiteado pelo contribuinte, bem como (ii) supre suposto "defeito" no seu pedido de ressarcimento/compensação.

11. Logo, o pretenso fundamento de validade da decisão recorrida deixa de existir, o que, por conseguinte, impõe a este colegiado o reconhecimento do crédito protestado pelo contribuinte.

12. Ademais, a título de argumentação, convém destacar que à época em que realizado o pedido de ressarcimento/compensação pelo Recorrente (14/12/2004) estava vigente a IN/SRF n. 460, de 17 de outubro de 2004 que, em relação ao ressarcimento de IPI aqui tratado, assim previa em seu art. 16:

*Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.*

*§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:*

*I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;*

*II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e*

*III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.*

**§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.**

*§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

*§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:*

*I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;*

*II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e*

*III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.*

*§ 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):*

*I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou*

*II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002.*

*§ 6º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data. (g.n.).*

13. Ao se analisar o sobredito dispositivo, em especial seu §2º, é possível constatar que não há qualquer previsão para que o pedido de ressarcimento/compensação de IPI fosse, à época dos fatos aqui tratados, individualizado trimestralmente. Em verdade, referida exigência só passou a existir em 20 de março de 2007, com o advento da IN/SRF n. 728/2007, que assim previu em seu art. 16:

*Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 16. (...)*

**§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

*(...).*

***I - referir-se a um único trimestre-calendário; e***

***II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.***

*(...)* (g.n.).

14. Tal fato, inclusive, já foi assim julgado por *unanimidade* de votos por esta Turma julgadora em outro caso de minha relatoria (acórdão n. 3402-003.221), cuja ementa restou assim positivada:

*Ementa*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 01/01/2000*

*Ementa:*

***IPI. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.***

*A limitação formal para que os pedidos de ressarcimento de IPI sejam individualizados por trimestre-calendário só surgiu com o advento da IN SRF n. 728/2007. Logo, os pedidos formalizados antes de tal disposição normativa não estão sujeitos à tal exigência procedimental, devendo ser regularmente processado e os créditos vindicados devidamente analisados em seu mérito.*

15. Neste mesmo diapasão destaco o acórdão n. 3403-002.387, cujo trecho do voto do Relator, Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*, transcrevo abaixo:

*(...).*

*A interpretação acima exposta foi ratificada pela IN 728/2007, que acrescentou o § 7º ao art. 16 da IN 600/2005. O referido § 7º está em total harmonia com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao prescrever que cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário, devendo ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.*

*Tal determinação está em consonância com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, pois a primeira utilização do saldo credor continua sendo o abatimento dos débitos no período de apuração. Somente na hipótese de ainda restar saldo credor acumulado no período é que será possível o aproveitamento mediante ressarcimento ou compensação.*

*Quanto à obrigatoriedade de cada pedido de ressarcimento se referir a um único trimestre calendário, não existe nenhuma ilegalidade em tal limitação, pois o aspecto procedimental do pedido está incluído no poder normativo da administração tributária estabelecido no art. 11, parte final, da Lei nº 9.779/99 e também no art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96.*

*Observe-se que o próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99 já impõe que o período de apuração do ressarcimento seja trimestral. O que a IN 728/2007 fez foi impedir que um mesmo Perdecomp contemple saldos credores de dois ou mais trimestres calendário.*

*Assim, a conclusão a que se chega é no sentido de que, atualmente, embora haja vedação de se incluir no pedido de ressarcimento saldos credores de mais de um trimestre calendário, não existe óbice algum quanto ao direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI que chegou por transporte de períodos anteriores ao trimestre calendário objeto do pedido.*

(...) (grifos do Autor, sublinha nossa).

16. Com base em tais fundamentos, reconheço o crédito vindicado pelo contribuinte.

### **Dispositivo**

17. Diante do exposto, **voto para dar provimento ao Recurso Voluntário** interposto, cabendo à repartição competente homologar a compensação realizada pelo contribuinte.

18. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.